



Número: **0600743-47.2024.6.05.0203**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PELO BEM DE EUNÁPOLIS [PODE/PL/PMB/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - EUNÁPOLIS - BA (REPRESENTANTE)	
	ERIKA KELLER DIAS (ADVOGADO)
EMPRESA EDITORA A TARDE S A (REPRESENTADO)	
TASSIO DE SOUZA LOUREIRO 05418730592 (REPRESENTADO)	
CNPJ (REPRESENTADO)	
A Força do Trabalho [PSD/REPUBLICANOS/PP/PRTB/MOBILIZA/AGIR/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - EUNÁPOLIS - BA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125025955	04/10/2024 18:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600743-47.2024.6.05.0203 / 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**  
**REPRESENTANTE: PELO BEM DE EUNÁPOLIS [PODE/PL/PMB/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - EUNÁPOLIS - BA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIKA KELLER DIAS - BA53078**  
**REPRESENTADO: CNPJ, EMPRESA EDITORA A TARDE S A, TASSIO DE SOUZA LOUREIRO 05418730592, A**  
**FORÇA DO TRABALHO [PSD/REPUBLICANOS/PP/PRTB/MOBILIZA/AGIR/FEDERAÇÃO PSDB**  
**CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - EUNÁPOLIS - BA**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de representação com pedido de liminar ajuizada pela "COLIGAÇÃO PELO BEM DE EUNÁPOLIS" em face da "A GAZETA BAHIA", do "JORNAL A TARDE", do "portal de notícias VIA 41", e da "COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO" aduzindo, em resumo, que os representados estão divulgando notícias inverídicas, desinformação, ao aduzirem que o candidato da Coligação representante está sendo apoiado e/ou possui parceria política com a atual mandatária, Cordélia Torres, causando prejuízo à candidatura do primeiro diante do alto grau de rejeição popular da atual prefeita.

Com a inicial vieram matérias jornalísticas que fundamentam o pedido da representante.

É o relato. DECIDO.

A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o *fumus boni juris* (relevância dos fundamentos da demanda) e o *periculum in mora* (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

No caso, tenho que assiste razão, no momento, à representante.

Consoante o art. 57-D, *caput*, da Lei 9.504/97, no curso das campanhas eleitorais a regra é a livre manifestação do pensamento, inclusive na rede mundial de computadores, excetuada a veiculação de conceitos, imagens ou afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas.

Na dicção do art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/19, a livre manifestação de pensamento na internet "somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução".

Na linha da remansosa jurisprudência do colendo TSE, as limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação.



Com efeito, a atuação da Justiça Eleitoral tem por objetivo tutelar a integridade do pleito e, por sua vez, a igualdade entre os participantes do certame, e não, de forma imediata, direitos individuais, razão pela qual sua competência se encontra adstrita apenas à proteção das pessoas envolvidas diretamente no processo eleitoral.

No caso, a Coligação representante aduz que nunca houve apoio e/ou acordo político com a atual mandatária, Cordélia Torres, e que isso que vem sendo veiculado pelos representados tem prejudicado sua campanha eleitoral, mais especificamente do seu candidato às eleições majoritárias, Neto Guerrieri.

Tal contexto evidencia, com clareza, a divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, que não pode ser tolerado pela justiça eleitoral, notadamente por se tratar de notícia falsa, segundo a própria representante, divulgada alguns dias antes da eleição.

Por fim, cumpre ressaltar que se havia alguma dúvida do suposto apoio e/ou acordo político questionado nestes autos, agora ela deixa de existir pela recusa expressa manifestada pela Coligação representante.

Ante o exposto, DEFIRO a MEDIDA LIMINAR determinado às representadas a exclusão das matérias impugnadas e divulgação da presente decisão em seu lugar, no prazo de 12 horas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, e demais cominações legais.

Citem-se e intimem-se. Ciência ao MPE.

Eunápolis, 04 de outubro de 2024

**HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE**

**Juiz Eleitoral**

